




Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
LEI N.º
de / /

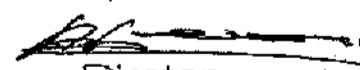
Pré-protocolo n.º **123**
Processo n.º 16196

VETO TOTAL MANTIDO
- Prazo: 45 dias
REVOGAVEL EM 03/02/87

Diretor Legislativo
Em 24 de outubro de 19 86

PROJETO DE LEI N.º 4.223

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

Arquive-se

Diretor
11/12/86

PUBLICADO
em 2/5/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16196
@UA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 123
@UA

Pré-protocolo n.º 123

16196 1986 01421

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJPM e COSP
[Signature]
Presidente

06/05/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
30/09/86

PROJETO DE LEI Nº 4.223

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2(dois) pavimentos.

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 2.4.7.18. - Todo edifício com mais de 2(dois) pavimentos terá poço para elevador."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 15 ABR 1986

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

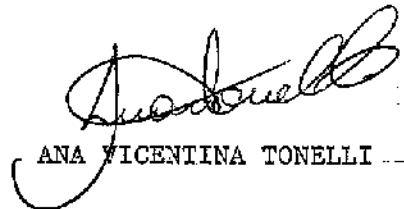
* /ejg



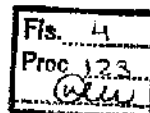
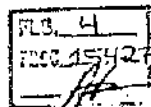
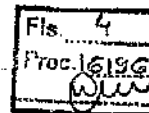
(PL Nº 4.223 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto visa ampliar, já no prédio de três andares, as possibilidades de circulação dos seus ocupantes, a quem - mediante a previsão de espaço destinado a elevador - se ofereceria a perspectiva de terem futuramente à sua disposição a comodidade e rapidez do elevador, equipamento de indiscutível utilidade nas edificações verticais, principalmente para pessoas idosas.


ANA VICENTINA TONELLI

* /ejg



Lei 1.266/65 (Código de Obras e Urbanismo)

(...)

Artigo 2.4.7.15- Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10 metros, contados do nível da soleira - de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá - não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício - ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16- Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma - que garanta a instalação de levadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 5
Proc. 123
Alu

Fls. 5
Proc. 123
Alu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02 de 09 de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Signature]
DIRETOR LEGISLATIVO

 / /



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.711

Código de Obras e Urbanismo: Pode ser alterado por força de projeto de lei de iniciativa de Vereador.

PROJETO DE LEI Nº 4.223

PROC. Nº 16.196

PRÉ-PROTOCOLO Nº 123

De autoria da nobre Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 1.266/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 1986.

Bastos
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



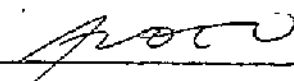
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/05/76, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 7 dias


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.196

PROJETO DE LEI Nº 4.223, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

PARECER Nº 2.217

Este projeto prevê a alteração do Código de -
Obras e Urbanismo para exigir poço para elevador nos edifícios
que especifica.

A matéria é de natureza legislativa, legal
quanto a iniciativa e competência, e não apresenta óbices que
impeçam a sua tramitação.

Em assim sendo, somos por sua aprovação.
Parecer favorável.

APROVADO EM 13.05.86

Sala das Comissões, 13.05.1986

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.~~

ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

TSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 15/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Recação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo.

1/1

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. CARBONARI

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
20/05/86





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PROCESSO Nº 16.196

PROJETO DE LEI Nº 4.223, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

PARECER Nº 2.241

Exigir que os edifícios residenciais com mais de dois pavimentos sejam dotados de poço para elevador é a pretensão da propositura que se nos apresenta, o que, a nosso ver, é uma proposta bastante salutar.


Creemos importante sua aprovação, pois, como consta da justificativa, às fls. 3, futuramente poder-se-á instalar elevador nessas construções, o que representará benfeitoria para o próprio imóvel, além de comodidade a seus moradores.

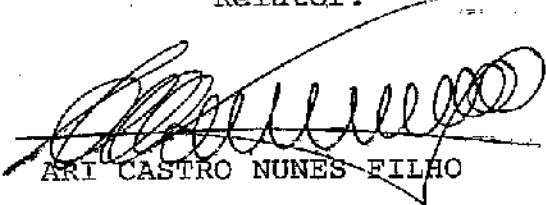
Assim entendendo, exaramos parecer favorável.

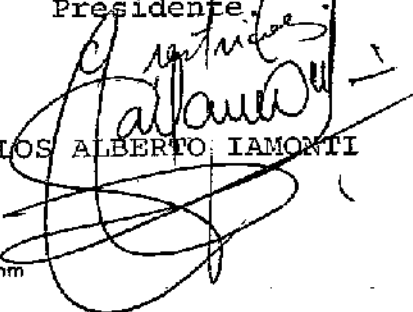
Sala das Comissões, 27.05.1986

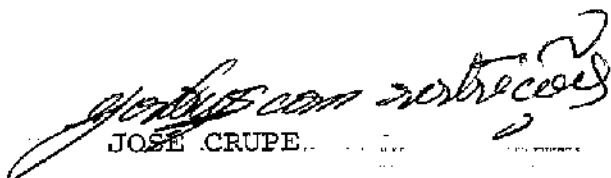
APROVADO EM 27.05.86


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO

* 
CARLOS ALBERTO IAMONTI


JOSÉ CRUPE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.756

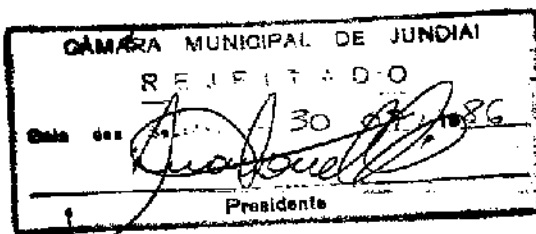
ADIAMENTO, por cinco sessões, do PROJETO DE LEI Nº 4.223, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 4.223, por cinco sessões.

Sala das Sessões, 10-6-86


ANA VICENTINA TONELLI



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.223

No art. 19, o citado art. 2.4.7.18 passa a ter esta redação, acrescentando-se ao art. 29, "in fine", a expressão abaixo:

"Art. 2.4.7.18 - Todo edifício coletivo que, além do térreo e pisos inferiores, tenha mais de dois pavimentos destinados a habitação, comércio ou serviço, terá poço para elevador, sempre que:

"I - a habitação coletiva for composta de unidades com mais de 90 m² de área própria (compartimentos internos mais paredes);

"II - destinado a comércio ou serviço, a sala ou conjunto de salas do pavimento ultrapassem de 200 m² de área própria (compartimentos internos mais paredes).

"Parágrafo único - ficam dispensados da exigência deste artigo:

"a) as construções dotadas de rampas que atendam as características definidas em lei;

"b) os prédios destinados ao comércio e/ou serviço dotados de escadas rolantes."

"Art. 29 - (...), mantidas as demais normas vigentes aplicáveis às construções em geral."

Sala das Sessões, 24.06.86

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

*

ns



(Emenda nº 01 ao PL 4.223 = fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

A perspectiva de comodidade futura pretendida pela autora do projeto de lei original provoca um aumento de custo nas construções que pode inviabilizar muitas iniciativas populares e de interesse social.

A população de baixo poder aquisitivo já não consegue pagar um apartamento mínimo; não é justo, portanto, que tornemos seu custo ainda maior com exigências dispensáveis.

A presente emenda preserva a idéia do projeto mas mantém flexível a solução para as obras de baixo custo.

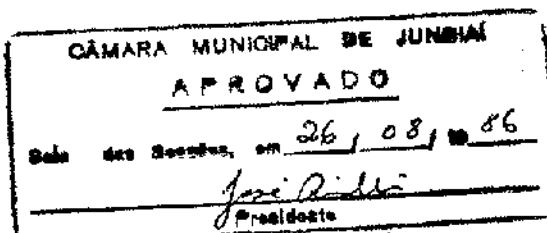

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* NS



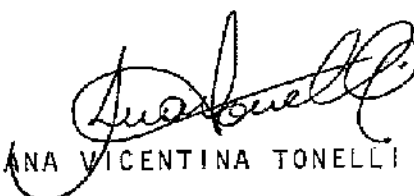
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.816

ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.223, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, por quatro sessões.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões da apreciação do Projeto de Lei nº 4.223, de minha autoria, constante da ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 26.08.86


ANA VICENTINA TONELLI

PUBLICADO
em 10/10/86



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 15
Proc 16.196
alu

Proc. 16.196

AUTÓGRAFO Nº 3.123

(Projeto de Lei nº 4.223)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro


va:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 2.4.7.18. Todo edifício com mais de 2 (dois) pavimentos terá poço para elevador".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (10/10/1986).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



Of. PM 10/86/04

Em 19 de outubro de 1986.

Proc. 16.196

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.123 do PROJETO DE LEI Nº 4.223, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 30 de setembro do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, mais, minhas saudações respeitadas e cordiais.



Narcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.223 - AUTÓGRAFO Nº 3.123
PROCESSO Nº 16.196
OFÍCIO P.M. Nº 10/86/04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 03/10/86.

ASSINATURA: Aparício Elide P. P. B.

RECEBEDOR - NOME: Elide

EXPEDIDOR: Sérgio Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 24/10/86.

Aluísio

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



Jundiá, 24 de Outubro de 1986.
C.M. JUNDIAÍ

GPL nº 360/86

16341 GUI 26 215*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contra _____
votos a favor _____
25 / 11 / 86

PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
24.10.86

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos ilustres Senhores Vereadores, que, fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4223, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no último dia 30 de setembro, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir apresentada.

Através do projeto de lei, ora vetado totalmente, pretendia-se exigir que todo edifício, com - - mais de 02 (dois) pavimentos, tenha poço para elevador, acrescentando desta forma, um artigo à Lei Municipal nº 1266, de 08 de outubro de 1965, Código de Obras e Urbanismo.

Ao

Dr. TACÍSIO GERMANO DE LEMOS

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

F U B L I C A D O
em 31 / 10 / 86



A propositura foi analisada criteriosamente pela Secretaria de Obras, órgão ao qual a matéria é afeta e pelas razões que serão expostas, concluímos pela oposição de veto.

Em princípio, porque, o presente projeto de lei não especifica clara e objetivamente, em que tipo de edifício deverá ser construído o poço de elevador. Da forma como está redigido, entende-se que qualquer construção deverá ter o poço de elevador, por exemplo uma residência com 03 (três) pavimentos, o que, evidentemente, seria um contra-senso.

Por outro lado, se o objetivo da presente propositura, for a exigência de poço de elevador em todas as construções de uso coletivo, hipótese, entretanto, não prevista em seu texto; também neste aspecto, a matéria ensejaria melhores estudos, uma vez que, nem sempre, elevador é necessário, dependendo, isto sim, de fatores decorrentes do caráter do edifício e seu uso, os quais deverão ser analisados em conjunto.

É pois, nesse sentido, oportuno, lembrar as palavras de SÊNECA: "LEGEM BREVEM ESSE OPORTET, QUO FACILIUS AB IMPERITIS TENEATUR." (Para que os não doutos a compreendam e melhor se recordem da lei, deve essa ser breve e clara); o que não ocorre com o presente projeto de lei.

Quer isso significar que a lei deve ser clara e concisa em seu enunciado, isto é, em sua forma, para que, melhor compreendida seja melhor acatada e melhor ainda, aplicada.

Ademais, o objetivo das leis, seja quando



prescrevem uma norma de ordem pública ou uma norma de ordem privada, é assegurar a própria ordem jurídica preestabelecida, mantendo as instituições públicas e o respeito recíproco, que deve haver entre os homens, como o reconhecimento dos próprios direitos que lhes são atribuídos.

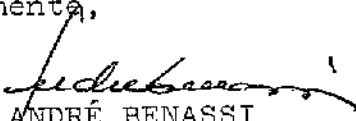
A finalidade das leis, em regra, pois, é assegurar a perfeita justiça entre todos.

E é precisamente por isso, que ao vetarmos o presente projeto de lei, objetivamos impedir a concretização de uma exigência colocada no corpo do Código de Obras, a qual, indiscriminadamente, irá obrigar a construção de poço de elevador em todas as construções com mais de 02 (dois) pavimentos, o que a nosso ver, será injusto e totalmente contrário ao interesse público.

Apresentados os motivos determinantes do veto total, acreditamos que os Nobres Vereadores, manterão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mlq




VETO TOTAL MANTIDO
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 24.10.1986.

Proc. 16.196

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Veto totalmente o presente Projeto de Lei.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.123

(Projeto de Lei nº 4.223)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

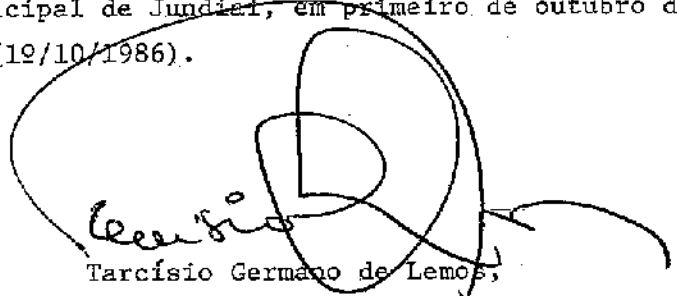
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965, (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 2.4.7.18. Todo edifício com mais de 2 (dois) pavimentos terá poço para elevador".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (19/10/1986).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

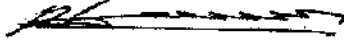
215 x 315 mm



Proc. 16196

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

29 / 10 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.840

VETO. A ASSESSORIA JURÍDICA NÃO SE MANIFESTA SOBRE RAZÕES DE VETO FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE PÚBLICO.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.223

PROC. Nº 16.196

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto da Lei nº 4.223, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 18/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões. (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 4 de novembro de 1986.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



Proc. 16196

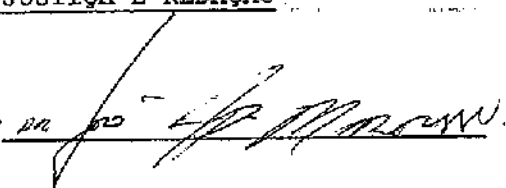
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

06 / 11 / 85

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *20* 

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.196

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.223, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir poço para elevador - nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

PARECER Nº 2.414

Através do ofício GPL nº 360, datado de 24 de outubro p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.223, de autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, aprovado na Sessão Ordinária de 30 de setembro último.

O Executivo fundamenta aquela deliberação com base nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, considerando a proposição em tela contrária ao interesse público, especialmente por que a matéria não especifica o tipo de edifício em que deverá ser construído o poço para elevador.


A nosso ver, o veto "sub-examine" deve merecer um melhor estudo dos nobres pares, eis que é de alta indagação. Todavia, seria inoportuno acatar a decisão do Executivo, uma vez que a alteração que se pretende é pertinente, e no futuro poderá representar em um melhoramento às edificações com mais de dois pavimentos, e conseqüentemente, propiciará maiores condições de habitabilidade nesses imóveis.

Isso posto, manifestamo-nos pela não acolhida do veto aposto, exarando parecer por sua rejeição.

É nosso entendimento.

APROVADO EM 18.11.86

Sala das Comissões, 18.11.1986


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


JOSE RIVELLI


JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.


ERGLIO CARPI


MIGUEL MOULAMBA HADDAD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fla 25
Proc 16196
W

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

153ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....†			
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		X	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		X	
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....†			
7- Ercílio Carpi.....†			
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....		X	
11- José Aparecido Marcussi.....†	-		
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....†			
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....		X	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....		X	
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			X
TOTAL		11	3

Sala das Sessões, em 25/11/85

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Of. PM 11/86/22

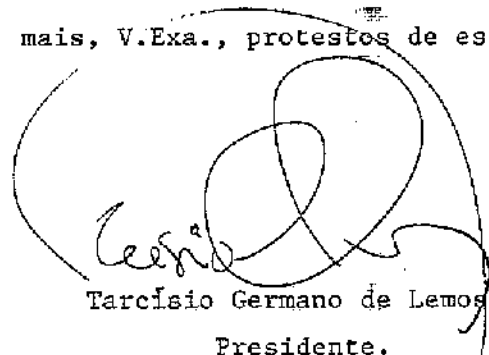
Proc. 16.196

Em 26 de novembro de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.223, objeto do ofício GP.L. nº 360/86, desse Executivo, foi MANTIDO por esta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro do corrente ano.

Receba, mais, V.Exa., protestos de estilo.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

